

## Dados do Processo

**Processo nº 00006149.989.16-2**

### Processo



Órgão	Name	Identidade	CPF/CNPJ	Advogados	Endereço
	CAMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR	não disponível	não disponível	Mostrar	não disponível
Interessado(a)	Name	Identidade	CPF/CNPJ	Advogados	Endereço
	WALTON ASSIS PEREIRA	não disponível	não disponível	Mostrar	não disponível

**Processo Principal:**

O Próprio

**Processo(s) Dependente(s):**

**Recurso/Ação do:**

**Processo(s) Referenciado(s):**

**Processo(s) Referenciado(s) a este:**

**Cópia de:**

**Cópia(s) deste:**

**Gabinete:**

GCRRM Conselheiro(a): ROBSON MARINHO

**Assunto:**

Contas Anuais « Administração Pública

**Complementares:**

Ano de 2017 « Exercício

MONTE MOR « M « Municípios

**Classe:**

Contas de Câmara (26) « Contas Municipais « Contas Anuais « Exame de Contas

**Exercício:**

2017

**Caráter Sigiloso:**

NÃO

**Âmbito:**

Municipal

**Fase Processual:**

ORIGINÁRIO

**Objeto:**

**OBJETO NÃO CADASTRADO**

**Situação:**

29 de Fevereiro de 2016 às 22:17:27

**Valor:**

R\$ 0,00

**Último Evento:**

Processo Arquivado  
0 Notificações/Intimações  
0 Cumprimentos do cartório

**Analises:**

**Prazos p/ certificar em Gabinete:**

01/01/2017

**Origem:**

SISTEMA ELETRÔNICO

**Data:**

**Resumo do Objeto:**

Contas de Câmara - Exercício de 2017

**Resultado da decisão:**

**REGULARIDADE. Com quitação do Ordenador/Responsável. Com determinação.  
Arquivamento.**

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
158	Processo Arquivado (EXTINÇÃO PROCESSO) Resultado da decisão	18/11/2020 09:20	LEONARDO DA SILVA PIRES	
157	REGULARIDADE. Com quitação do Ordenador/Responsável. Com determinação. Arquivamento.	18/11/2020 09:20	LEONARDO DA SILVA PIRES	
156	Cumprimento	18/11/2020 09:20	LEONARDO DA SILVA PIRES	
155	Juntada de Ofício  Remetidos os Autos para INGRID BESERRA DE SOUSA PREGENTINO PRADO Para Oficiar	16/11/2020 10:36	LEONARDO DA SILVA PIRES	
154	Cumprir decisão do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	06/11/2020 08:43	LEONARDO DA SILVA PIRES	
153	Transitado em Julgado em 05/11/2020  Remetidos os Autos para LEONARDO DA SILVA PIRES	06/11/2020 08:43	LEONARDO DA SILVA PIRES	
152	Para Expedir certidão informando que processo transitou em julgado Cumprir determinação do(a) Relator(a) para Certificação do Trânsito em Julgado Término da Contagem de Prazo	06/11/2020 08:43	LEONARDO DA SILVA PIRES	
151	Referente ao evento Publicado no DOE em 10/10/2020 de 13/10/20 Aguardar prazo	06/11/2020 08:13	GLAUCIA ZACHEU	
150	Publicado no DOE em 10/10/2020 Remetidos os Autos para PEDRO FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR	06/11/2020 08:13	GLAUCIA ZACHEU	
149	Para Atestar publicação de Acórdão.	06/11/2020 00:15	Sistema eletrônico	
148	Publicado no DOE em 10/10/2020 Remetidos os Autos para PEDRO FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR	13/10/2020 08:48	PEDRO FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR	
147	Para Atestar publicação de Acórdão.	13/10/2020 08:48	PEDRO FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR	
146	Remetidos os Autos para GUSTAVO DE CARVALHO MALTA Para Atestar publicação de Acórdão.	09/10/2020 10:29	GUSTAVO DE CARVALHO MALTA	
145	Juntada de Acórdão	09/10/2020 10:29	GUSTAVO DE CARVALHO MALTA	



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: 25/8/2020

71 TC-006149.989.16-2 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTOS

Câmara Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2017.

Presidente: Walton Assis Pereira.

Advogado(s): Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

### Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%): 6,34%

Folha de pagamento (até 70%): 48,57%

Pessoal (até 6%): 2,82%

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. QUADRO DE PESSOAL: RELEVADO. REGULAR.**

### Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Monte Mor**, relativas ao exercício de 2017, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas – UR-3.

Das falhas registradas no laudo de fiscalização (ev. 15) destacam-se as seguintes:

#### **Controle Interno**

- o responsável pelo Controle Interno é ocupante de cargo em comissão.

#### **Adiantamento**

- despesas com refeição<sup>1</sup> que não primaram pela modicidade; falta de transparência;  
- despesas com taxi<sup>2</sup> onde não consta o itinerário percorrido.

<sup>1</sup> Empenho nº 298 valor por refeição: R\$ 115,00 e R\$ 125,00.

Empenho nº 303: Nota Fiscal nº 4810, no valor total de R\$ 958,66 para 07 (sete) refeições, custo unitário por refeição de R\$ 136,95.

<sup>2</sup> Empenhos de números nº 381/17 e 428/17 despesas no valor de R\$ 580,00 e R\$ 336,00, respectivamente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### Quadro de Pessoal<sup>3</sup>

- cargos comissionados<sup>4</sup> incompatíveis com o artigo 37, V, da Constituição Federal;
- concessão de gratificações para membros de comissões de licitação e pregoeiro, em afronta ao princípio da economicidade.

#### Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva de documentos;
- não atendimento à recomendação exarada em exercícios anteriores quanto aos cargos em comissão.

Notificado por meio de publicação no Diário Oficial do Estado (ev. 35), e após prazo dilatado a pedido (ev. 59 e 79), o responsável apresentou alegações de defesa, acompanhadas de documentos (ev. 82).

O Ministério Público de Contas (ev. 97) opina pelo julgamento de IRREGULARIDADE das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar 709/93, dando destaque para as inadequações constatadas no Quadro de Pessoal. Sugere, ainda, aplicação de multa ao responsável, conforme artigo 36, parágrafo único e artigo 104, incisos I, II e VI, todos da mesma norma legal já mencionada.

A SDG (ev. 126), considerando as justificativas encaminhadas pela defesa, opina pela regularidade das contas, com ressalvas.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	35	35	20	23	15	12
Em comissão	18	18	18	18		
Total	53	53	38	41	15	12
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

3

<sup>4</sup> 16 Assessores Parlamentares e 1 Diretor Geral.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2016                   TC-004959/989/16           em andamento

2015                   TC-000683/026/15           regular<sup>5</sup>

2014                   TC-002519/026/14           regular<sup>6</sup>

É o relatório.

rcbnm

<sup>5</sup> Acórdão publicado no D.O.E. de 25/07/2017.

<sup>6</sup> Acórdão publicado no D.O.E. de 11/04/2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### Voto

TC-006149.989.16-2

A Câmara Municipal de Monte Mor manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois seu **gasto total** correspondeu a **6,34%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,82%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**. E, da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (48,57%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo, ocorrendo, inclusive, devolução. Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente e os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal. Também não foram identificadas irregularidades naqueles analisados por amostragem.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à norma de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “c”, e VII, ambos da Constituição federal e não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

No que diz respeito às falhas registradas na instrução do feito, a defesa demonstra que o responsável pelo controle interno, Sr. William Freire dos Santos, é servidor de provimento efetivo, que foi designado, conforme Portaria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

nº 22/2008, para exercer o cargo em provimento comissionado de Diretor Geral. Assim, afasta-se a falha ora em comento.

A defesa também esclarece que as despesas realizadas a título de adiantamento referem-se a refeições destinadas aos vereadores que participaram de Congresso Estadual, a serviço da Edilidade, para propor meios de otimizar os recursos da Câmara Municipal e que os gastos com táxi ocorreram para deslocamentos na cidade, com os integrantes desse Congresso. Nesse caso, considerando que houve a comprovação de todas as despesas, que a falha não é reincidente e porque a Câmara, a partir das considerações da equipe técnica, editou a Lei nº 2.477/2017, para regulamentar o Regime de Adiantamento de Despesas da Câmara Municipal, a fim de disciplinar a forma como será realizado, como deverão ser prestadas as contas de tais adiantamentos, quais valores poderão ser retirados, bem como sobre a imposição de pena em casos de não cumprimento de tais normas, as falhas podem ser relevadas.

Para a concessão de gratificação para os servidores que compõem Comissões, a defesa informa que adotará medidas de adequação com base nas considerações da equipe técnica. Nessa situação, por ser incorreção inédita na Câmara Municipal de Monte Mor, ela pode ser tolerada. No entanto, alerte-se que embora haja discricionariedade ao administrador acerca da oportunidade e conveniência do valor concedido e do número de servidores a desempenhar tais funções, deve o gestor primar pela razoabilidade e economicidade do gasto público. Portanto, em virtude do porte do município e dos serviços realizados numa Câmara Municipal, esse tipo de concessão deve ser extinto.

No que diz respeito à gestão de pessoal, tem-se que o Quadro de servidores é composto por 53 cargos. Desses, 35 são efetivos e 23 estão ocupados. Comissionados são 18 e todos estão providos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos cargos em comissão, a defesa sustenta que a Estrutura/Organização da Câmara foi regulamentada por meio da Lei 2.339/16, que traz em seu bojo a descrição pormenorizada das funções exercidas por cada cargo, a comprovar cabalmente que os cargos comissionados são funções de confiança, que dessa forma se revestem e não podem ser exercidas por qualquer servidor, tampouco se tratam de funções técnicas.

No mais, diante da necessidade de definir normas e procedimentos para gestão de pessoas, informa a edição da Instrução Normativa nº 02/2017, a fim de disciplinar a indicação para Assessores Parlamentares, incluindo para tal cargo a exigência de ensino superior. Nesse diapasão, tanto os antigos como os novos Assessores Parlamentares, foram chamados pelo setor de Recursos Humanos da Edilidade para comprovar que estavam cursando ou já haviam cursado o ensino superior.

Afirma, ainda, que a Câmara Municipal de Monte Mor possui o número de cargos comissionados na exata medida e proporção de sua necessidade, em estrita observância à Constituição Federal Brasileira.

Registre-se que as considerações acerca dos cargos em comissão foram alvo de recomendações nos exercícios de 2013 e de 2014.

Em 2013 (TC. 000114/026/13), o eminentíssimo Conselheiro Relator, Antonio Roque Citadini, ao dar provimento ao recurso ordinário, recomendou que a administração reestudasse a matéria e adotasse as providências visando a eliminação dos cargos comissionados em dissonância com o artigo 37 da Constituição.

Em 2014 (TC 2519/026/14), pelo voto proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a recomendação para o Quadro de Pessoal foi para que a origem eliminasse todos os cargos comissionados em dissonância com o artigo 37 da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Considerando que os respectivos acórdãos foram publicados respectivamente em 07/07/2017 (TC 114/026/13) e em 11/04/2017 (TC 2519/026/14), deve-se considerar que não há que se falar em reincidência da falha, na medida em que não houve tempo hábil ao Chefe do Poder para atender às recomendações/determinações desta Corte de Contas.

Por esse motivo, por conta das justificativas encaminhadas e porque desde então houve a redução dos servidores comissionados, relevo tal desacerto, mas reitero a determinação então exarada no exercício de 2014, advertindo o Chefe do Legislativo de que tal procedimento não implica em elevação no número dos cargos efetivos.

Posto isso, **voto pela regularidade das contas** apresentadas pela Câmara Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº. 709/1993.

Outrossim, determino que o cartório encaminhe **ofício** ao Chefe do Legislativo **determinando-lhe** que:

- adote providências com o intuito de regularizar os gastos a título de adiantamento, alertando que tais despesas devem estar claramente descritas em relatórios circunstanciados e documentados, disponíveis ao controle interno e externo, que observe as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/10, como também que cumpra com rigor o que estabelece os artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64;
- cesse o pagamento de gratificações aos membros de Comissões; e
- **elimine todos os cargos comissionados em dissonância com o artigo 37 da Constituição Federal.**

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.